

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**(C)ELAS: UMA REFLEXÃO SOBRE AS MULHERES NO CÁRCERE, COM
ÊNFASE NA EFETIVIDADE DO DIREITO DA MULHER, À LUZ DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA**

LETÍCIA GUIRELI INOUE

MARINGÁ – PR

2020

Letícia Guireli Inoue

**(C)ELAS: UMA REFLEXÃO SOBRE AS MULHERES NO CÁRCERE, COM
ÊNFASE NA EFETIVIDADE DO DIREITO DA MULHER, À LUZ DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Mestre Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira.

MARINGÁ – PR

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

LETÍCIA GUIRELI INOUE

**(C)ELAS: UMA REFLEXÃO SOBRE AS MULHERES NO CÁRCERE, COM
ÊNFASE NA EFETIVIDADE DO DIREITO DA MULHER, À LUZ DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Mestre Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira.

Aprovada em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Me. Camila Virissimo R. da Silva Moreira – Orientadora – Universidade Cesumar

“É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem das diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam.” (Nana Queiroz)

(C)ELAS: UMA REFLEXÃO SOBRE AS MULHERES NO CÁRCERE, COM ÊNFASE NA EFETIVIDADE DO DIREITO DA MULHER, À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

LOCKUP: A REFLECTION ABOUT THE LOCKUP WOMEN, EMPHASIZING THE WOMEN'S RIGHT EFFECTIVENESS, IN LIGHT OF HUMAN DIGNITY

Letícia Guireli Inoue

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 2 VISÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO; 2.1 SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO CÁRCERE FEMININO; 2.2 POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA; 3 DAS GARANTIAS LEGAIS DAS PRESAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 3.1 OBJETIVO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO; 3.2 PRISÃO FEMININA: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 4 DESIGUALDADE DE GÊNERO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O DIREITO DA MULHER; 4.1 GRAVIDEZ NO CÁRCERE; 5 A EDUCAÇÃO E O TRABALHO COMO FORMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DA APENADA; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de apresentar e explicar sobre as atuais condições em que se encontram as presas no Brasil. Foram abordados aspectos tais como a história do encarceramento feminino no Brasil, a finalidade da pena, direito da mulher e a importância da ressocialização por meio do estudo e do trabalho. Ainda, foram abordadas as diferenças de gênero existentes dentro da prisão, com foco nas peculiaridades exigentes para a proteção da mulher. Foi exposto, também, as condições precárias dos presídios brasileiros para acolhimento desta mulher, com claro desrespeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. Para tanto, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, consistente na legislação pertinente, artigos científicos, notícias, jurisprudências e doutrinas. Portanto, diante da afronta à Constituição Federal, à Lei de Execução Penal e demais convenções e resoluções internacionais, imperioso mencionar a carência das mulheres presas perante o Estado.

Palavras-chave: Desigualdade de Gênero. Direitos Humanos. Presídio Feminino.

ABSTRACT

The present work intends to present and explain about the current conditions of prisoners in Brazil. Aspects such as the history of female incarceration in Brazil, the purpose of the sentence, women's rights and the importance of resocialization through study and work were mentioned. Also, gender differences within the prison had been mentioned, focusing on the demanding peculiarities for the protection of women. The precarious conditions of Brazilian prisons for welcoming a woman, with the clear disrespect for human rights and the dignity of the human person were also exposed. For this purpose, the bibliographic research method was used,

consisting of the relevant legislation, scientific articles, news, jurisprudence and doctrines. Therefore, in view of the affront to the Federal Constitution, the Penal Execution Law and other international conventions and resolutions, it is imperative to mention the lack of the State protecting women.

Keywords: Female Prison. Gender Inequality. Human Rights.

INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero sempre esteve presente no cotidiano, principalmente no Brasil, país totalmente patriarcal e religioso. A percepção da mulher, regrada de estereótipos de gênero, ainda está centralizada na figura idealizada daquela que cuida dos filhos e da casa. Contudo, as questões do crime e suas relações nos forçam a buscar compreender questões específicas da mulher na prisão, e como podemos entender sua invisibilidade no que concerne ao gênero.

Na história das prisões podemos ver que o número de mulheres encarceradas é bem menor com relação aos homens, isto porque os costumes patriarcais socializam homens e mulheres de forma diferente, de modo que as mulheres incorrem menos em comportamentos digressivos, já que foram educadas para serem contidas, disciplinadas e dóceis.

Entretanto, pesquisas realizadas pelo Infopen Mulheres, Departamento Penitenciário Nacional, apontam que os dados levantados em junho de 2017, em 1.507 unidades prisionais cadastradas, o Brasil atinge o total de 37.828 de presas, perfazendo um déficit de vagas de 5.991, resultando a ocupação de 118,8% de mulheres presas no Brasil. Portanto, do mesmo modo que existe a necessidade de readequação das penitenciárias masculinas para o acolhimento destes presos, as penitenciárias femininas clamam por atenção do Estado, principalmente porque exigem demandas mais específicas.

Instituída em 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, n. 7.210, trata sobre os direitos e deveres do reeducando nas penitenciárias brasileiras, além disso, a execução penal tem caráter *retributivo* e *preventivo*, com o objetivo de reintegrar o indivíduo preso à sociedade, devendo ser assegurada sua integridade física e psíquica, conforme contido no art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal.

Contudo, na prática pode-se observar que a lei não é aplicada, principalmente no que concerne ao gênero feminino. É bem verdade que a lei, em sua literalidade, não se aprofunda em questões de gênero. A utopia prevalece quando falamos em dignidade da pessoa humana nas penitenciárias femininas, pois no Brasil as notícias que vemos são de mulheres sendo violentadas tanto física quanto psiquicamente, em cadeias sem estruturas para recebe-las, sem

haver atendimento médico específico para o gênero, nem fornecimento de assistências às gestantes.

Quando paramos para refletir sobre as dificuldades encontradas no aprisionamento de homens e mulheres, há de se destacar que: se o cárcere é desumano e violento para os homens, para as mulheres a situação é bem mais agressiva, pois não só afetam o preconceito de gênero, mais, ainda, a maternidade, estrutura familiar e relações sociais e de afetividade com seu companheiro(a). Desconsiderar esse dano social ocasionado pela prisão de mulheres pode ser considerado como uma negligência em virtude do preconceito e discriminação.

Dito isso, o presente trabalho pretende estimular a reflexão dos leitores sobre a legislação vigente e sua aplicação, no que concerne às mulheres presas, enfatizando a importância em se proteger a dignidade da pessoa humana. Para a pesquisa, utilizou-se preponderantemente a pesquisa bibliográfica.

2 VISÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Abramos a história e veremos que a punição do Estado sempre se deu de forma cruel, onde aquele que violou o sistema jurídico-penal, através da prática de uma infração, tem que ser punido pelo detentor do dever/poder (o Estado), sendo que, após longos tempos a punição violenta foi se transformando até vir a ser o sistema prisional atual, respeitada a dignidade da pessoa humana. Cita Rogério Greco:

Um Estado que procura ser garantidor dos direitos daqueles que habitam em seu território deve, obrigatoriamente, encontrar limites ao seu direito de punir. Mas, embora hoje se pense dessa forma, pelo menos nos países em que se procura preservar a dignidade da pessoa humana, nem sempre foi assim. Sistema de penas já foi extremamente cruel, sendo que as pessoas se deleitavam em assistir às execuções que ocorriam, muitas vezes, em praças públicas.¹

Desde a antiguidade até meados do século XVIII as penas tinham característica aflitiva, já que consistiam na punição carnal, com tortura, mutilação, enterramento vivo, pena de morte, dentre outros. Com o surgimento do Iluminismo, movimento intelectual e filosófico que se baseava na razão, passou-se a existir a necessidade de alteração de um sistema punitivo tão

¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2017, p. 583.

severo e violento para uma punição que progredisse a humanidade, com a melhora do Estado e da sociedade.²

Beccaria, em sua obra importantíssima *Dos delitos e das penas*, publicada em 1764, apresentou preocupações quanto a dignidade do ser humano e não se calou diante do sofrimento causado aos cidadãos pelo próprio Estado. Suas ideias pregavam o sentimento cansado do povo em ser oprimido pelos governantes cruéis e sem legitimidade para a *res publicae*, assim como refletia a humanização da pena, pois desta forma se combateria a criminalidade. Dizia Beccaria que “a certeza do castigo, ainda que moderado, despertará sempre uma impressão maior do que o receio mais cruel, ligado à esperança da impunidade”.³

No Brasil, os meios de punição não eram diferentes dos demais países. Haviam penas corporais (queimaduras, mutilações), pena de morte, humilhações públicas, confisco de bens, tudo com a finalidade de retribuir, ao infrator, o mal causado. Nesse contexto, não existia a privação de liberdade, pois os movimentos reformistas tiveram início após o século XVIII.⁴ Com a nova Constituição, em 1824, o Brasil iniciou seu sistema punitivo, onde foram banidas as penas cruéis, conforme expõe o art. 179, inciso XIX: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.”⁵

Ainda, referida Constituição trouxe a vedação para a confiscação de bens (art. 179, XX), já que a pena não pode passar da pessoa do condenado – configuração do princípio da individualização da pena –, bem como apresentou determinação para que as cadeias sejam seguras, higienizadas e arejadas, com separação de celas de acordo com os crimes cometidos pelos réus (art. 179, XXI, da CF/1824). Entretanto, as penas cruéis não foram totalmente abolidas na época, considerando que os escravos ainda se sujeitavam a elas (abolição em 1888).⁶

Em 1830 foi sancionado o primeiro Código Penal Brasileiro, tendo sido implantada a pena de prisão, consistida na prisão simples – que obrigava aos réus a permanência nas prisões

² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2017, p. 585.

³ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. revista. São Paulo: RT, 1999, p. 87.

⁴ SANTIS, Bruno Moraes Di; ENGBRUCH, Werner. **Evolução histórica do sistema prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena**. 2016. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145. Acesso em: 03 agosto 2020.

⁵ BRAZIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824.

⁶ SANTIS, Bruno Moraes Di; ENGBRUCH, Werner. **Evolução histórica do sistema prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena**. 2016. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145. Acesso em: 03 agosto 2020.

públicas por determinado tempo – e prisão com trabalho, podendo ser perpétua⁷, conforme texto do art. 34 do ‘Codigo Criminal’.⁸

Após a proclamação da República, no fim de 1890, houve a criação de um novo Código Penal, que aboliu a pena de morte, açoite e as galés (trabalho forçado) e, além disso, estipulou um limite de 30 anos para as penas. Neste código, previa-se novas modalidades de pena, quais sejam: prisão com trabalho, banimento, reclusão, prisão disciplinar, interdição, suspensão, prisão celular, perda do emprego público e multa.⁹

As penas restritivas de liberdade consistiam na prisão celular, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar e reclusão (arts. 43 e 44, do CP de 1890). Contudo, havia escassez de estabelecimentos prisionais (assim como nos dias atuais), resultando na dificuldade para o cumprimento das referidas penas e, com isso, o legislador teve de elaborar um novo Código Penal. Os artigos 45 e 50, do Código Penal de 1890, apresentaram a progressão de pena no regime prisional fechado ao regime aberto e, além disso, trouxe a alternativa para o cumprimento das penas em prisões celulares, em razão do déficit de vagas nos estabelecimentos.¹⁰ Conforme os autores Bruno Morais Di Santis e Werner Engruch:

Existia um grande abismo entre o que era previsto em lei com a realidade carcerária; por exemplo, no ano de 1906, foram condenados 976 presos, no estado de São Paulo, à prisão celular, existiam apenas 160 vagas para esse tipo de prisão no estado, portanto 816 presos (90,3%) cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código

⁷ SANTIS, Bruno Morais Di; ENGBRUCH, Werner. **Evolução histórica do sistema prisional:** Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. 2016. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145. Acesso em: 03 agosto 2020.

⁸ BRAZIL. **Codigo Criminal**. Rio de Janeiro, 1830. Art. 34. A tentativa, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos. Se a pena fôr de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo a de galés perpetuas. Se fôr de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho, ou sem elle, impor-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle por vinte annos. Se fôr de banimento, impôr-se-ha a de desterro para fóra do Imperio por vinte annos. Se fôr de degedo, ou de desterro perpetuo, impôr-se-ha a de degedo, ou desterro por vinte annos.

⁹ SANTIS, Bruno Morais Di; ENGBRUCH, Werner. **Evolução histórica do sistema prisional:** Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. 2016. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145. Acesso em: 03 agosto 2020.

¹⁰ BRAZIL. **Codigo Penal**. 1890. Art. 45. A pena de prisão celllular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celllular e trabalho obrigatorio, observadas as seguintes regras:a) si não exceder de um anno, com isolamento celllular pela quinta parte de sua duração; b) si exceder desse prazo, por um periodo igual a 4ª parte da duração da pena e que não poderá exceder de dous annos; e nos periodos sucessivos, com trabalho em commum, segregação nocturna e silencio durante o dia. Art. 50. O condemnado a prisão celllular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaria agricola, afim de ahi cumprir o restante da pena. § 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde sahiu. § 2º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, comtanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dous annos.

Penal vigente. Essa disparidade entre pena e lei dava-se pela grande quantidade de crimes com previsão de pena celular, e uma absoluta falta de estabelecimentos próprios para o cumprimento dessa pena.¹¹

Diante das falhas contidas no Código Penal de 1890 e das modificações feitas por leis, estas foram acumuladas na Consolidação das Leis Penais, através do Decreto nº 22.213/1932. Em 1942 passou a vigorar o novo Código Penal Brasileiro, que teve toda a parte geral reformulada pela Lei nº 7.209/1984, trazendo humanização para as sanções penais e tendo adotado penas alternativas à prisão, bem como o sistema dias-multa. Referida lei apresentou a progressão de regime e a regressão (arts. 32 e 33, do CP) e as penas restritivas de direitos, elencadas no art. 43 e 44, do CP.¹²

Logo em seguida (na mesma data), houve o nascimento da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que finda as formas de estabelecimentos penais. Atualmente, o cenário das penitenciárias brasileiras não é matéria de orgulho para a nação e para os direitos humanos, já que falta eficiência do Estado na elaboração de políticas públicas para o fim da precariedade dos estabelecimentos. A superlotação e insalubridade das celas tornam o ambiente propício à doença e, em alguns casos, capaz de resultar em morte.¹³

É possível verificar que houve, de fato, uma grande transformação quanto as formas de punir do Estado no decorrer dos anos, sendo evidente que a Constituição Federal, o Código

¹¹ SANTIS, Bruno Morais Di; ENGBRUCH, Werner. **Evolução histórica do sistema prisional:** Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. 2016. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145. Acesso em: 03 agosto 2020.

¹² BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210 e Código Penal, n. 7.209.** Brasília: Senado Federal, 1984. Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa. Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. § 4º - O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana. IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.

¹³ Conselho Nacional de Justiça. **Geopresídios.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 03 agosto 2020.

Penal e a Lei de Execução Penal trouxeram o amparo legal com relação à dignidade da pessoa humana. Todavia, as condições precárias de higiene, a superlotação, as facções criminosas, a corrupção, a raiva e a disputa entre presos e agentes públicos penitenciários, só fizeram substituir, na prática, os problemas existentes na antiguidade, fazendo aumentar o óbice.

Com isso, faz-se necessária a problematização do caos incorporado no sistema penitenciário, porém, o Estado prefere deixar de lado a desconstrução da percepção dos presídios, ao ter que carregar o pesado fardo em reaver a destinação de verbas públicas, elaborar projetos para a construção de novos presídios, resolver pendências com a educação, saúde, infraestrutura, etc. Para isso, é essencial perceber que a prevenção sempre foi e sempre será melhor que a punição.

Cumprir mencionar brevemente a finalidade da pena, vez que esta se faz essencial para a verificação da conduta delitiva do sujeito. A pena é o *ius puniendi* do Estado, ou seja, é o direito de punir do Estado quando um agente comete um fato típico, ilícito e culpável. Considerando que o Estado deve garantir direitos dos cidadãos que nele habitam, faz-se necessário a ponderação quanto às formas de punição.¹⁴ Nas palavras de Cláudio Brandão:

A pena é considerada um mal porque acarreta perda de bens jurídicos; quem comete uma ação incriminada sofre a perda do bem jurídico, liberdade, patrimônio etc. A pena pode ser definida como a consequência jurídica do crime, traduzida em um mal, imposto pelo Estado, com o fim de evitar a prática de novos delitos. A ideia de pena está vinculada à de Legalidade, porque o Estado somente poderá impor esse mal a partir do instrumento de que se utiliza para impor seus comandos penais: a lei.¹⁵

Para a finalidade da pena, o Código Penal Brasileiro adota a teoria unificadora, ou seja, a pena tem como objetivo reprovar a conduta delitiva do agente, assim como prevenir novos atos delituosos.¹⁶ Quanto a finalidade de ressocialização, Rogério Greco levanta questionamentos extremamente relevantes a partir do descontentamento de vários juristas:

Em um sistema penitenciário falido, como faremos para reinserir o condenado na sociedade da qual ele fora retirado pelo Estado? Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo de ressocialização? Quer-se impedir eu o condenado volte a praticar novas infrações penais, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade?¹⁷

¹⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2017, p. 583.

¹⁵ BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 316.

¹⁶ BRASIL. **Código Penal, n.º 7.209**. Brasília: Senado Federal, 1984. Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

¹⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2017, p. 590.

A ressocialização é um problema político-social do Estado e não somente do Direito Penal. Qual a razão em intimidar, reeducar, profissionalizar um detento se, ao sair da cadeia, ele não será inserido no mercado de trabalho e viverá com o preconceito, ainda correndo o risco de voltar para o mesmo ambiente imoral ao qual o mandou para a prisão? Em suma, é essencial a manutenção desse problema social lado a lado à ressocialização do preso.

2.1 SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO CÁRCERE FEMININO

O Brasil passava pelos mesmos problemas de outros países: prostituição e abusos dentro dos presídios que continham homens e mulheres misturados na mesma cela e, ainda pior, quando as presas engravidavam. No século XIX, a França, Inglaterra e Estados Unidos manifestaram maior preocupação referente à necessidade de se criar estabelecimentos prisionais específicos para mulheres. Apesar do Código Criminal do Império, de 1830, já haver amparado a separação de sexo nos presídios (art. 45), é possível verificar que nos anos seguintes a diversificação não constava na prática.¹⁸

Embora as pesquisas não apontam registros de penitenciárias específicas para as mulheres no Brasil, estudos indicam que o jurista José Gabriel de Lemos Britto foi o responsável por confeccionar relatórios sobre a situação carcerária no Brasil, em 1923. Publicados em forma de livros nos anos de 1924 a 1926, intitulado “Os Systemas Penitenciários do Brasil”, volumes 1, 2 e 3, o penitenciarista apresentou a deficiência nos presídios brasileiros – em sua maioria nas capitais.¹⁹

Independentemente de haver, no relatório, a situação das mulheres encarceradas e o número ínfimo de presas com relação aos homens, Lemos Britto elaborou um projeto de reforma penitenciária, sugerindo ao Estado a construção de um estabelecimento específico para as mulheres, condizente com tratamento especial em função do sexo feminino.²⁰

As escritoras Soares e Ilgenfritz, acreditam que a criação de estabelecimentos específicos para mulheres não visa apenas a preservação da dignidade da mulher, mas também a preservação de “paz” e “tranquilidade” dentro dos presídios masculinos, já que a presença de

¹⁸ ZANINELLI, Giovana. **Mulheres encarceradas:** dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. Universidade Estadual do Norte do Paraná: 2015, p.45.

¹⁹ ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus:** o surgimento dos presídios femininos no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2012, p. 18.

²⁰ Ibidem, p. 19.

mulheres no estabelecimento aumentava o desejo sexual da abstinência forçada dos homens encarcerados.²¹

Posteriormente, o novo Código Penal de 1940, deixou claro que as que as mulheres deveriam cumprir a pena em estabelecimento próprio, devendo ser observadas suas condições pessoais. Todos os dispositivos legais reiteraram a necessidade de separação dos presos em razão o sexo. Os métodos pedagógicos para as mulheres naquela época machista e patriarcal consistiam em atividades domésticas a fim de converter as mulheres “vagabundas” em mulheres “do lar”, acreditando na reabilitação destas para constituir um casamento e viver em função dos filhos e do marido, sendo dóceis, dedicadas e disciplinadas.²²

Alguns dos estabelecimentos prisionais femininos eram administrados por freiras, conforme acontecia em outros países religiosos, onde “a ideia de regeneração das mulheres estava ainda atrelada à conversão, à educação moral e à prática dos bons costumes”.²³ Ainda que exista a necessidade em separar a religião das funções do Estado, é evidente que as ações focadas no plano espiritual contribuem para a reabilitação do indivíduo, já que suprem a ausência do Estado.

2.2 POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA

De acordo com os dados levantados em junho de 2017 pelo Infopen Mulheres – Departamento Penitenciário Nacional, em 1.507 unidades prisionais cadastradas, o Brasil atinge o total de 37.828 de presas, perfazendo um déficit de vagas de 5.991, resultando a ocupação de 118,8% de mulheres presas no Brasil. A maior população carcerária feminina se encontra no estado de São Paulo, com 12.183 presas, seguido por Minas Gerais (3.365), Rio de Janeiro (2.168) e, logo após, o estado Paraná, com 2.128 encarceradas. O estado com a menor população prisional feminina é o Amapá, com 108 mulheres privadas de liberdade.²⁴

O gráfico abaixo trazido pelo Infopen demonstra a trajetória de mulheres nos períodos entre 2000 a 2017. Apesar do crescimento progressivo na população carcerária feminina, é

²¹ SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 57.

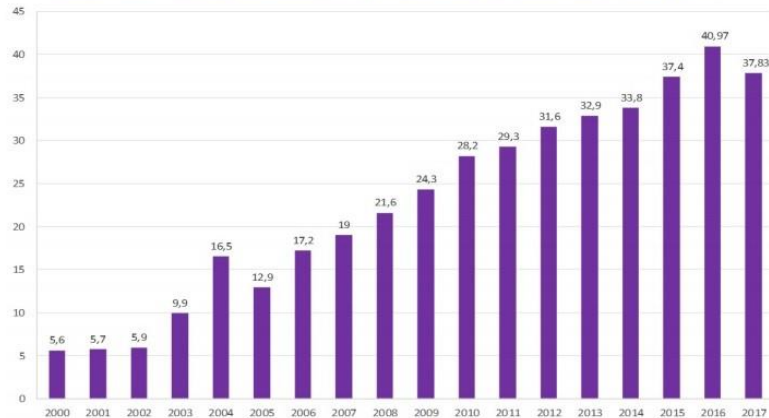
²² ZANINELLI, Giovana. **Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. Universidade Estadual do Norte do Paraná: 2015, p.46.

²³ PRIORI, Cláudia. **Mulheres fora da lei e da norma: controle e cotidiano na penitenciária feminina do paraná (1970-1995)**. Universidade Federal do Paraná: 2012, p. 44.

²⁴ Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade - junho de 2017**. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 03 agosto 2020, p. 7-8.

possível visualizar que houve ínfima redução entre 2016 e 2017, correspondente a 7,66% no total de presas, tendo havido atenuação anteriormente somente no ano de 2004.

Gráfico 1. Evolução das mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2017⁵



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. A partir de 2005, dados do Infopen.
Nota: população em milhar

25

A fim de traçar o perfil socioeconômico das mulheres brasileiras encarceradas, o Infopen Mulheres apresentou dados estatísticos descrevendo a referida população, do primeiro semestre de 2017, onde as mais relevantes para o estudo são: faixa etária, escolaridade, estado civil, deficiência e filhos.

Na faixa etária consta que a maior parte das mulheres presas se encontram entre 18 a 24 anos (25,22%), após 35 a 49 anos (22,66%), e 25 a 29 anos (22,11%). Para a escolaridade, os dados apontam que quase a metade da população feminina encarcerada não concluiu o ensino fundamental (44,42%) e apenas 14,48% finalizaram o ensino médio. Nos dados sobre o estado civil das presas, foi constatado que as mulheres solteiras representam a maior parte da população carcerária feminina brasileira (58,55%), seguido por 32,6% de presas em união estável ou casadas.²⁶

Quanto às mulheres que possuem algum tipo de deficiência – seja ela visual, auditiva, física, intelectual ou múltiplas deficiências –, o Infopen apresentou o número de 170 mulheres privadas de liberdade com deficiência, sendo que 73,5% encontram-se em unidades não adaptadas, 18,2% em unidades não adaptadas e apenas 8,2% estão locadas em estabelecimentos adaptados para recebê-las, o que dificulta a integração da mulher presa deficiente no estabelecimento. Por fim, na característica sobre a quantidade de filhos que as presidiárias

²⁵ Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade** - junho de 2017. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 03 agosto 2020, p. 9.

²⁶ Ibidem, p. 29-38.

possuem, 28,91% das mulheres presas possuem apenas um filho, seguido de 28,27% com dois filhos, e 21,07% com três filhos, conforme dados do Infopen.²⁷

Quanto aos motivos que levam as mulheres ao crime, estes são diversos, cada uma com sua particularidade e sua história de vida. Todavia, o número de mulheres presas tem crescido muito em razão do tráfico de drogas, consoante dados demonstrados pelo Infopen, compreendendo os anos entre 2005 a 2017, foi verificado que o tráfico de drogas tem sido o maior responsável pelo encarceramento de mulheres no país, com o percentual de 59,98% das prisões, seguido de 12,90% por roubo, e 9,13% por outras tipificações.²⁸

3 DAS GARANTIAS LEGAIS DAS PRESAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como podemos observar, apesar dos avanços no Brasil em relação ao sistema punitivo, com a preocupação com o bem estar dos seres humanos, a realidade é avessa às ideias propostas na legislação atual. O Estado falhou em sua gestão e a principal dificuldade encontrada atualmente é a efetivação dos direitos as garantias dos seres humanos, nos termos da principal função da Lei de Execução Penal, a ressocialização. De acordo com Copetti:

A violência do sistema penal viola os mais elementares princípios constitucionais de garantia, notadamente o respeito à vida e à própria igualdade dos cidadãos, ao dirigir-se intencionalmente aos ‘não cidadãos’, aqueles que não têm direito aos direitos, e que estão à margem dos direitos humanos. Os esgualcados são duplamente atingidos: por um lado, por não terem acesso aos direitos sociais, encontram-se constantemente numa luta de sobrevivência, o que muitas vezes leva ao cometimento de delitos, especialmente contra o patrimônio; por outro, porque, não possuindo qualquer capacidade de articulação frente ao sistema ao cometerem delitos, são vítimas fáceis da repressão estatal, que deles se vale para justificar sua imprescindibilidade à sociedade. Com isso, a prática do sistema tem colocado em ‘xeque’ a disposição Constitucional relativa à ordem pública, constante no artigo 144 da Constituição Federal, no que se refere à sua manutenção e à incolumidade das pessoas.²⁹

Embora achemos que com a prisão das delituosas a questão estaria resolvida, existem notícias das mais diversas regiões que apontam o diverso. Para isso, faz-se necessária uma

²⁷ Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade** - junho de 2017. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 03 agosto 2020, p. 39-44.

²⁸ Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade** - junho de 2017. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 03 agosto 2020, p. 45-6.

²⁹ COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 63.

análise sobre a causa do problema para que a solução possa ser encontrada, ainda que seja óbvia a carência de cumprimento da lei. Colaborando com a questão, o professor Manoel de Barros Motta diz que:

Não há condições mínimas de sobrevivência. Há superlotação, gente sendo violentada sexualmente, desrespeito ao direito à educação e ao trabalho. Muitas pessoas acham que os presos têm direitos demais. Existe essa ideia, que vem do século XIX, de mais castigo, mais repressão. E vemos que isso não mudou, talvez esteja até mais forte. Há uma oposição enorme ao governo ter despesas para se respeitar o que a prisão significa, ou seja, um espaço que retira o direito de ir e vir da pessoa e não um espaço para bater, castigar ou passar fome. Mas nunca houve mesmo muita disposição para se investir nisso.³⁰

O Código Penal, através da Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, confere o direito às encarceradas de separação dos estabelecimentos prisionais masculinos. Assim determina o artigo 37: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo”.³¹

No âmbito internacional foram adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663, de 31 de julho de 1957 e 2076, de 13 de maio de 1977³². Este documento, de acordo com Mavila, é “o conjunto normativo que garante proteções especiais a reclusos e reclusas e, devido a influência que exerceram sobre a produção legislativa no tangente a questão penitenciária, consagram-se como ‘a declaração universal dos direitos do preso comum’.”³³, pois incentivou o avanço quanto à higiene, educação e trabalho, que são fundamentais na Lei de Execução Penal.

Com o surgimento da Lei de Execução Penal, em 1984, homens e mulheres encarcerados passaram a ser sujeitos de direitos e garantias. Sobre a referida lei, discorreremos de forma mais aprofundada em subtópico específico – subtópico seguinte, dada a sua importância para o presente trabalho. A Constituição da República Federativa do Brasil, de

³⁰ MOTTA, Manoel Barros da. **Foucault e a crise no sistema prisional brasileiro**. Jornal O Globo. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/prosa/post/foucault-a-crise-do-sistema-prisional-brasileiro-520471.html>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

³¹ BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, 1940.

³² ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2039/1/CarlaSantos.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2020.

³³ MAVILA, Olga Espinoza. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 95.

1988, não só trouxe tratamento digno aos homens e mulheres livres, mas também aos indivíduos que se encontram presos.³⁴

A Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, trouxe nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal, ao assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. O artigo 14, §3º assegura o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, enquanto o artigo 88 determina que os estabelecimentos penais das mulheres presas deverão conter berçário, onde poderão amamentar seus filhos até, no mínimo, 6 meses de idade. O artigo 89 vai mais além ao determinar que a penitenciária para mulheres deve conter seção para gestante e parturiente, além de creche, com a finalidade de assistir a criança desamparada.³⁵

Recentemente, a fim de tornar o parto mais humanitário a presidiária gestante, a Lei n. 13.434, de 12 de abril de 2017, vedou “o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”³⁶, através do acréscimo de parágrafo único ao artigo 292 do Código de Processo Penal. Além disso, existem ainda as resoluções, que “são atos administrativos normativos que partem de autoridades superiores, através das quais disciplinam matéria de sua competência específica”³⁷, tudo para que possa haver complementação adequada ao cumprimento dos dispositivos legais.

3.1 OBJETIVO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO

A Lei de Execução Penal, n. 7.210, de 11 de julho de 1984, trata sobre os direitos e deveres do reeducando nas penitenciárias brasileiras, com a finalidade de reintegrá-lo na

³⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 5º. XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; [...] LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

³⁵ BRASIL. **Lei de Execução Penal, 7.210 e Lei n. 11.942**. Brasília: Senado Federal, 2009. Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

³⁶ BRASIL. **Código de Processo Penal. Lei n. 13.434**. Brasília: Senado Federal, 2017.

³⁷ SANTOS, Carla Thalita Trindade. **O sistema carcerário feminino brasileiro à luz da lei de execução penal e dos métodos de ressocialização da mulher**: busca por alternativas concretas de aperfeiçoamento dos presídios femininos no Brasil. Universidade Federal do Maranhão: 2017, p. 38.

sociedade livre de reincidência e sem mais pendências com o Estado pelo crime delituoso cometido. Em seu primeiro artigo dispõe que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”³⁸, sendo visível, portanto, que a ressocialização é um dos fatores primordiais para a não reincidência.

Ademais, conforme já mencionado, a execução penal tem caráter *retributivo* e *preventivo*, com o objetivo de reintegrar o preso à sociedade, devendo ser assegurado ao preso sua integridade física e psíquica, conforme contido no art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal. Em síntese, o que deveria ocorrer a todo preso é a efetivação e consumação do Princípio da Ressocialização. Nada mais que, todo aquele indivíduo que se submetesse a tal situação teria sua integridade física e mental zelada pelas mais diversas formas possíveis, estabelecidas em lei, sendo ressalvado o devido cumprimento da penalidade recebida e, também, seu retorno à sociedade sem danos, sem preconceitos e com novas oportunidades.

Primordialmente, indispensável a menção de alguns princípios basilares da execução penal, já que, conforme Reale, estes são “enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”³⁹, bem como essenciais para a devida proteção constitucional. Existem determinados princípios que informam a pena e que disciplinam as fases de aplicação e execução, quais sejam: *princípio da legalidade*, *princípio da igualdade*, *princípio reeducativo*, *princípio da humanidade* e *princípio da individualização*.

O princípio da legalidade dispõe constitucionalmente (art. 5º XXXIX da CF) e legalmente (art. 1º do CP) que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX, da CF). A doutrina majoritária desdobra este princípio em *princípio da anterioridade* e *princípio da reserva legal*, regendo-se, também, a aplicação da medida de segurança.⁴⁰

Na igualdade, a Lei de Execução Penal dispõe em seu art. 3º que não deve haver distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, sendo claro que o apenado deve receber tratamento isonômico, independentemente de sua religião, raça, condição político-social⁴¹. Além disso, menciona o art. 5º, caput, da CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

³⁸ BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal, 1984.

³⁹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 303.

⁴⁰ AVENA, Norberto. **Execução penal**. Rio de Janeiro: Método, 2019, p. 6.

⁴¹ BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal, 1984.

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.⁴²

O princípio reeducativo, como o próprio nome sugere, visa a reeducação do indivíduo, e está contido nos artigos 10 ao 37 da Lei de Execução Penal, que dispõe sobre as assistências devidas ao preso, internado e egresso, assim como sobre o trabalho, que tem finalidade educativa e produtiva.⁴³

Os métodos cruéis para imputação da pena passaram a ser vedadas no ordenamento jurídico brasileiro, de sorte que proibidas pelo art. 1º, III e art. 5º, III, da Constituição Federal⁴⁴, que dispõe sobre a proteção da dignidade da pessoa humana e veda o tratamento desumano, conseqüente do Princípio da Humanidade. Ainda, no inciso XLVII do art. 5º, a Constituição prevê que não haverá penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), perpétua, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis, bem como assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), devendo prevalecer sempre os direitos humanos.⁴⁵

Além da Carta Magna instituir a individualização da pena como direito e garantia individual (art. 5º, XLVI), a aplicação contida no art. 59, do Código Penal, em sede de execução, não poderia ser diferente. O processo de individualização da execução penal, princípio previsto no art. 5º dispõe sobre a necessidade de categorizar o preso de acordo com seus antecedentes criminais e sociais, quando sua personalidade for objeto de análise.⁴⁶

Dito isso, a Lei de Execução Penal criou a Comissão Técnica de Classificação “que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório” (art. 6º da LEP, redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003), que é composta, no mínimo, por 2 chefes de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade (art. 7º da LEP).⁴⁷ Nunes complementa:

[...] as comissões de classificação devem ser constituídas dentro ou anexo aos centros de observação (em relação aos presos provisórios) e nas penitenciárias (para os presos já condenados), com a finalidade de orientar a individualização da execução da pena – para os condenados – e para conhecer a vida pregressa do preso provisório. Nada impede, contudo, que essas comissões possam atuar ao juízo de execução, especificamente com a finalidade de oferecer ao juiz laudos sociais, psiquiátricos ou

⁴² BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁴³ BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal, 1984.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 1º. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. Art. 5º. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁴⁶ NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 22.

⁴⁷ BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal, 1984.

psicológicos, sempre que necessários, muito mais para servir de orientação ao magistrado que, diante de uma situação concreta, precise de informações técnicas que somente um profissional pode oferecer.

Na prática, todavia, é mais comum a existência dessas comissões distantes do juízo da execução, quase sempre com atuação e funcionamento dentro dos estabelecimentos prisionais.⁴⁸

No capítulo *Da Assistência*, contido na Lei de Execução Penal, determina o art. 10 que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”⁴⁹, ou seja, a reabilitação do indivíduo é primordial para que possa retornar à sociedade de forma harmônica com a obrigação do Estado em adotar medidas de assistência ao preso, internado e egresso, a fim de minimizar o risco de reincidência na prática delituosa.

A Lei traz, em seu artigo 11, as espécies de assistências: *material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa*, que também se encontram como direitos dos presos no art. 41, VII, da LEP. Assim, cabe apresentar cada assistência de forma exemplificada.

A assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Preceitua, ainda, o art. 13 da LEP: “O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.”⁵⁰, que deve ser compreendido juntamente com o art. 88 da LEP, que menciona que o condenado deve ser alojado em cela individual contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Quanto a assistência à saúde, o art. 14 da LEP cita que esta terá caráter preventivo e curativo, compreendendo-se de atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Dispõe também que, “quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento” e, ainda, que será assegurado à mulher o acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto⁵¹.

O disposto no art. 15 da LEP prevê a concessão de assistência jurídica aos presos e internados sem recursos para contratar advogado. O Estado deve proporcionar ao preso e internado um defensor dativo, garantindo, assim, o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa.⁵²

⁴⁸ NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 24.

⁴⁹ BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal, 1984.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ Ibidem.

⁵² BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal, 1984. Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Além de direito contido no art. 17 ao 21 da LEP valer como remição da pena, preceitua o art. 205 da Constituição Federal que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Dispõe, ainda, o §1º, art. 208, que, “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” e que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.⁵³

Já a assistência social é essencial para o retorno do indivíduo à sociedade (art. 22 e 23 da LEP). Neste viés, surge a atuação do serviço social, que deve orientar os meios necessários para sanar as dificuldades durante a execução da pena, menciona Avena que “deve constituir no elo entre o ambiente carcerário e o mundo extramuros, assistindo o recluso e fornecendo a ele os meios necessários para conhecer as causas de seu desajuste social”.⁵⁴

A assistência religiosa estimula a prática da religião, levando em consideração seu conteúdo pedagógico e positivo ao combate as práticas delituosas⁵⁵. Agarrar-se a espiritualidade é importante para evitar principalmente problemas psíquicos decorrentes do isolamento social. Com propriedade, refere Mirabete:

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciário, tendo-se adaptado às circunstâncias de nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas.⁵⁶

Quanto a assistência ao egresso, a Lei dispõe que consistirá na orientação e apoio para reintegrá-lo na sociedade, bem como na concessão de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, por 2 (dois) meses, podendo ser prorrogado uma vez, quando for necessário.⁵⁷

No que diz respeito ao estudo e ao trabalho, meios de diminuição da pena, adentraremos mais adiante suas importâncias na esfera da execução penal, em tópico específico. Contudo, no que diz respeito às garantias dos presos e internados, cabe mencionar que estes se encontram no art. 41 da Lei de Execução Penal.⁵⁸

⁵³ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁵⁴ AVENA, Norberto. **Execução penal**. Rio de Janeiro: Método, 2019, p. 33.

⁵⁵ BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal, 1984. Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

⁵⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11 ed. São Paulos: Atlas, 2004, p. 84.

⁵⁷ BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal, 1984.

⁵⁸ BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal, 1984. Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que

O parágrafo único do art. 41 determina que os direitos do inciso V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos pelo diretor do estabelecimento, desde que motivado. Os demais artigos esclarecem que os direitos aplicar-se-ão ao preso provisório e ao submetido a medida de segurança, no que couber. Ainda, que será permitida a contratação de médico de confiança pessoal do preso, pela família ou dependentes do mesmo.⁵⁹

A Lei trata, também, a respeito da disciplina do preso, consistente na colaboração com a ordem e obediência, com a vedação expressa de sanções que possam ferir a integridade física e moral do preso, assim como vedação de cela escura e sanções coletivas. A disciplina do presídio é exercida pela autoridade administrativa, conforme as disposições regulamentares.⁶⁰

Apesar do empenho do legislador em prever requisitos básicos de assistência e direitos dos presos e internados, o que vemos na realidade brasileira são estabelecimentos superlotados, com condições insalubres e indignas de sobrevivência, que nada ou pouco contribuem para o processo de ressocialização.

É inadmissível, sob todos os aspectos, o generalizado desprezo pela condição humana do recluso, obrigado a viver em completo isolamento ou na convivência promíscua de outras pessoas, sem a separação que se exige como condição prévia para a individualização da pena, em prisões superlotadas, num flagrante desrespeito às conquistas, duramente obtidas neste campo, no curso de mais de dois séculos.⁶¹

Trata-se de ultrapassar o tratamento desumano, que tem estado de forma implícita no sistema prisional, onde não se respeita a Constituição Federal, que determina que os presos conservam todos os direitos que não afetados pela perda da liberdade. O exame dos diversos congressos internacionais sobre a prisão, assim como das Regras Mínimas da ONU, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, evidencia a preocupação em

compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

⁵⁹ BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal, 1984.

⁶⁰ BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal, 1984. Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho. Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

⁶¹ LEAL, César Barros. **A prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos direitos humanos dos presos**. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/periodicos/index.php/alferes/article/viewFile/637/620>. Acesso em 12 de setembro de 2020.

oferecer condições de tratamento dignas, com o máximo respeito a integridade física e moral, do preso e internado.

3.2 PRISÃO FEMININA: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Por muito tempo a população carcerária no Brasil tem sido representada pelos homens, contudo, a taxa de mulheres no crime cresce em ritmo exagerado nos dias atuais, conforme pôde se observar nos tópicos anteriores. Dito isso, à luz dos direitos humanos e resguardando a dignidade, um dos bens mais preciosos que temos, assim como à vista de um sistema penitenciário falido, imprescindível se faz a garantia de condições plenas para a ressocialização da mulher encarcerada.

No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas aprovou, em dezembro de 2010, através da 65ª Assembleia Geral, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, denominadas *Regras de Bangkok*. As *Regras de Bangkok* não substituem de modo algum as *Regras mínimas para o tratamento de reclusos* e as *Regras de Tóquio*, e sim complementam-nas principalmente no que concerne ao tratamento digno das mulheres no cárcere, diante de sua condição especial de vulnerabilidade.⁶²

Tal como ocorre em estabelecimentos prisionais masculinos, dentro do sistema prisional feminino há torturas e maus-tratos constantemente. Rogério Greco cita que existem relatos de detentas feridas nos presídios brasileiros “em virtude de disparo de arma de fogo; espancadas com barra de ferro; tuberculosas e aidéticas que não recebem o necessário atendimento médico e que disseminam doença em seu meio; presas grávidas que foram espancadas por guardas”.⁶³

Além das agressões físicas e verbais, o sistema de saúde dentro dos presídios é extremamente precário, deixando a desejar o tratamento ginecológico, por exemplo, que faz

⁶² Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2020. Regra 4. Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados. Regra 40. Administradores de prisões deverão desenvolver e implementar métodos de classificação que contemplem as necessidades específicas de gênero e a situação das mulheres presas, com o intuito de assegurar o planejamento e a execução de programas apropriados e individualizados para a reabilitação, o tratamento e a reintegração das presas na sociedade.

⁶³ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 267.

augmentar os casos de câncer nas mulheres, sobressaindo o câncer de mama, que muitas vezes é descoberto em estágio já avançado.⁶⁴

Ainda, mesmo com a clara determinação do inciso XLVIII, art. 5º da Constituição Federal que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”⁶⁵, há casos em que mulheres são obrigadas a ficar em celas masculinas por causa da ausência de estabelecimento adequado para o gênero feminino, como fato ocorrido na cidade de Belém, Estado do Pará, em 2007, que chocou o mundo: uma menina de 15 anos de idade foi presa pelo crime de furto e mantida em uma cela com 20 homens, por mais de um mês, tendo sido estuprada e tido seu psicológico extremamente abatido.⁶⁶

O investigador Tim Cahill da Anistia Internacional no Brasil – organização não governamental que defende os direitos humanos – afirmou que “as mulheres no Brasil são as vítimas ocultas de um sistema de detenção que se desmorona e as expõe a violações ou outros maus-tratos”. Aduziu, ainda, que este não é um fato isolado, pois a organização recebe muitos informes de mulheres sob custódia que sofrem todo tipo de abuso e condição desumana.⁶⁷

Desse modo, conclui-se que as violações de direitos humanos e dignidade da pessoa humana sofridos pelas mulheres presas são extremas e, neste viés, é indispensável a conscientização do problema pelo Estado, já que guardião da tutela e garantias das apenadas, mesmo se tratando de transgressoras das normas penais.

4 DESIGUALDADE DE GÊNERO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O DIREITO DA MULHER

Há de se considerar que no decorrer da evolução político-social no Brasil a luta das mulheres em busca de igualdade sempre mereceu destaque, principalmente por se tratar de um país com um sistema tão patriarcal e religioso. A desigualdade de gênero existe em diversos campos do cotidiano: no mercado de trabalho, nas escolas e dentro de casa. O problema se torna maior quando existe privação de direitos e garantias básicas do ser humano em razão da condição de mulher, como é o que acontece muitas vezes na cadeia. Expõe Priori:

⁶⁴ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 268-9.

⁶⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁶⁶ Gazeta do Povo. **Jovem é presa em cela com 20 homens e estuprada no Pará**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/jovem-e-presa-em-cela-com-20-homens-e-estuprada-no-para-aqf4t1vor5k6q8xjhvttxu1a/>. Acesso em 22 ago. 2020.

⁶⁷ Anistia Internacional. **Brazil: Prison rape exposes increasing abuse of women**. Disponível em <https://www.amnesty.org/download/Documents/60000/amr190222007en.pdf>. Acesso em 22 ago. 2020.

As normas e representações sociais estabelecidas ao gênero feminino distam das práticas sociais, principalmente quando a temática em questão é a criminalidade feminina, ficando evidente que na construção da identidade social de gênero as mulheres nem sempre se adequaram aos papéis prescritos e criaram várias formas de resistência. Elas foram mostrando que a identidade feminina não se faz por um único caminho, uma única via, mas sofre deslocamentos e constantes transformações dependendo do contexto social em que ocorre e dos significados e identificação simbólica que exercem na vida das mulheres e nas relações de gênero.⁶⁸

A realidade prisional no Brasil é marcada pela ausência de atividades de trabalho, saúde e educação, além da superlotação, o que mostra que o Brasil está longe de atender o proposto pela Organização das Nações Unidas, Regras de Bangkok, Constituição Federal, Lei de Execução Penal, e outros tantos outros tratados e regulamentações que o país assumiu o compromisso de resguardar e cumprir.

Apesar da Lei de Execução Penal distinguir o preso no que diz respeito ao gênero devido a necessidade de adequação dos estabelecimentos, esta é clara ao afirmar que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”⁶⁹, o que deve ser entendido pela aplicação das garantias aos presos e presas.

As *Regras mínimas para o tratamento dos reclusos* apresentam como princípio básico o contido na Regra 6, complementado pela Regra 1: “As regras que se seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição”.⁷⁰

Apesar de todo amparo existente nas legislações e demais regras complementares vigentes, a realidade no Brasil “as mulheres encarceradas enfrentam diversos problemas relacionados ao desrespeito ao tratamento diferenciado que deveriam receber devido ao seu gênero”⁷¹ e, inclusive, “as prisões femininas brasileiras ainda não foram suficientemente

⁶⁸ PRIORI, Claudia. **Mulheres Detentas**: o exemplo da Penitenciária Feminina do Paraná (1970-1995). Disponível em <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/97.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

⁶⁹ BRASIL. **Lei de Execução Penal** (1984). Brasília, DF: Senado Federal, 1984.

⁷⁰ Conselho ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2039/1/CarlaSantos.pdf>. Acesso em: 22 de ago. de 2020. Regra 1. A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória.

⁷¹ SILVA, Igor Andrade da; SOUZA, Maria Vanessa de Carvalho. **A realidade das mulheres presas no Brasil, violação das normas penais e à dignidade humana**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30504/a-realidade-das-mulheres-presas-no-brasil>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

estudadas, especialmente no que se refere aos danos psicológicos que elas podem causar para as internas em virtude do isolamento que promovem”⁷².

A visita íntima, por exemplo, é direito da pessoa presa desde 1999, implementada pela Resolução n. 01 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública e tem como finalidade minimizar tensões de ambos os sexos para manter a ordem e disciplina nas penitenciárias. Embora a resolução não traga nenhuma distinção quanto ao gênero, a administração penitenciária trata apenas de direito dos homens presos, tendo sido reconhecido como direito das presas somente em 2001.⁷³

O art. 41 da LEP estabelece os direitos do preso e, dentre o rol, encontra-se o direito de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Ao tratar sobre o direito à visita, o legislador não faz menção à visita íntima e, por isso, quando a lei for omissa, entende-se que não há distinção entre visita simples ou íntima. Contudo, por ausência de compreensão da lei, muitos estabelecimentos tratam a visita íntima como regalia e não direito.⁷⁴

Com relação à mulher presa, o problema não está apenas na autorização a ser concedida ou não pela legislação, mas sim no âmbito administrativo das cadeias, pois existem insultos pelos carcereiros aos companheiros(as) que visitam sua mulher e constrangimento por troca de carícias, até mesmo quando se trata de relacionamento entre mulheres dentro do presídio. Conforme relata a jornalista Nana Queiroz, autora do livro *Presos Que Menstruam*:

Preconceito dos carcereiros, dos agentes de justiça e etc. impedem que essas famílias sejam reunidas. Ficam observando pra impedir que elas tenham qualquer troca de afeto, como segurar a mão, beijar, ficar nas cortininhas que elas criam pra poder ter vida sexual, então as carcereiras humilham as mulheres que se abraçam e se beijam. Li relatos de que estava no registro oficial da penitenciária que as mulheres tinham sido punidas com tempo de solitária porque elas foram pegas como “chupa cabra”, que era pra descrever o sexo oral entre mulheres.⁷⁵

Analisando a sociedade patriarcal, vê-se que, muitas vezes, a mulher é fiel ao esposo preso e permanece junto deste mesmo preso, indo visitá-lo e sujeitando-se a situação vexatória nas revistas para visita íntima, enquanto o homem abandona sua companheira que está presa por não aguentar a exposição da revista necessária. Com isso, o homem acaba abandonando sua

⁷² LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história**: o amor materno atrás das grades. Universidade de São Paulo, São Paulo: 2004, p. 147.

⁷³ JUSTIFICANDO. **É urgente regulamentar a visita íntima das presas em nível nacional**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/06/02/e-urgente-regulamentar-a-visita-intima-das-presas-em-nivel-nacional/>. Acesso em 05 set 2020.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ LIMA, Verônica. **Mulheres na prisão**: peculiaridades femininas. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/575721-mulheres-na-prisao-peculiaridades-femininas/>. Acesso em 13 de maio de 2020.

companheira e filhos, e a mulher acaba se relacionando com outras dentro da prisão, já que se sentem sozinhas e carentes. "A falta de solidariedade dos maridos acarreta uma carência afetiva muito grande e, num ambiente exclusivamente feminino, elas acabam se envolvendo umas com as outras.", relata Heidi Cernaka, coordenadora nacional da Pastoral Carcerária Feminina.⁷⁶

Não obstante, parte dessa barreira existe pela responsabilidade do Estado em ter que tratar de uma possível presa grávida. Quando a mulher visita seu marido na cadeia e engravida: "ok", o problema é dela, mas quando o homem visita sua companheira presa e ela engravida, o problema é do Estado em lidar com uma gestante dentro do presídio. Isso acontece pela inexistência de meios de prevenção, remédios, e falta de informação à essas mulheres e, por isso, é mais fácil o Estado obstruir o direito à visita íntima para as presas, ao invés de disponibilizar métodos contraceptivos e cognição para a precaução.⁷⁷

Outra questão importante é a falta de higiene e assistência médica dentro dos presídios femininos. A Lei de Execução Penal é clara ao determinar que "Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido." (art. 14, §3º). Além disso, para garantir as condições de cidadãos das pessoas encarceradas, sujeitos de direito em pleno título, o artigo 38 do Código Penal disciplina que "o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, impondo-se todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral".

Todavia, as *Regras de Bangkok* estabelecem diversos cuidados necessários à saúde das mulheres presas, desde o cuidado básico até determinados tipos de exames para cuidados e prevenção.⁷⁸

⁷⁶ SAMPAIO, Paulo. **Direito de Amar**. Folha de São Paulo, novembro 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2711200523.htm>. Acesso em 13 de maio de 2020.

⁷⁷ JUSTIFICANDO. **É urgente regulamentar a visita íntima das presas em nível nacional**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/06/02/e-urgente-regulamentar-a-visita-intima-das-presas-em-nivel-nacional/>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

⁷⁸ Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2020. Regra 5. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação. Regra 6. O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos e deverá também determinar: (a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão optar por realizar testes de HIV, com orientação antes e depois do teste; (b) Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas; (c) O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo gravidez atual ou recente, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva; (d) A existência de dependência de drogas; (e) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso.

Com isso, conforme já citado, a saúde integra o rol das assistências necessárias e fundamentais a serem prestadas pelo Estado às pessoas em situação de prisão para que possam ter o retorno digno à sociedade. A prevenção de câncer, a vacinação específica, bem como a utilização de absorventes e a necessidade de médicos ginecologistas são necessidades básicas ligadas a questão biológica do gênero feminino, não sendo possível o impedimento desta assistência.

Não há, para a mulher encarcerada no Brasil, o cumprimento da individualização da pena, já que se nega que “a dinâmica punitiva estatal se volte às finalidades políticos-criminais, reconhecendo que cada fato ou delinquente possui peculiaridades dependentes de um tratamento diferenciado”⁷⁹. Portanto, pode-se configurar maus-tratos o descumprimento do preceito constitucional, derivados da opressão e discriminação do gênero feminino no cárcere.

Destarte, a prisão de mulheres deve ser observada a partir da subjetividade feminina, principalmente no que diz respeito às particularidades de sua vida em sociedade, para que haja a manutenção do estereótipo: mulher e criminosa, mas sim o de ser humano. Dito isso, o empoderamento feminino pode ocorrer também através da dor e do sofrimento vivenciados na prisão, o que desencadeia a luta não só de gênero, mas da discriminação de classe, orientação sexual e cor.

4.1 GRAVIDEZ NO CÁRCERE

A gravidez tem lá seus desafios e, no caso da liberdade privada, a situação piora quando se vê à frente de um sistema penitenciário que não possui meios de garantir a assistência à saúde devida a homens, mulheres e gestantes encarcerados. Além disso, as mulheres possuem necessidades diferentes, principalmente no que diz respeito à maternidade, conforme cita Isaac e Campos:

A questão feminina possui uma especificidade fundamental: as mulheres são, geralmente, as responsáveis por seus filhos, seja aqueles que geraram durante o período pré-cárcere, seja aqueles que nasceram entre as grades. No primeiro caso, o encarceramento da mãe gera uma devastadora desestruturação familiar, uma vez que esses filhos, que não estão mais sobre a sua tutela, têm de transitar entre casas de familiares e abrigos de adoção. Já, no segundo caso, a gravidez durante o cárcere se mostra traumática. As mulheres não dispõem de auxílio adequado durante o período da gestação, assim como não usufruem de uma estrutura apropriada após o parto, pelo contrário, seus filhos nascem presos, como elas. A partir disso, percebe-se, portanto, que o sistema prisional brasileiro é estruturado com base em um entendimento

⁷⁹ CASTRO, Marcos Pereira. A dignidade do preso na execução penal e a responsabilidade do Estado. **Perspectivas contemporâneas do cárcere**. São Paulo: Editora Unesp, 2010, p. 83.

machista e patriarcal, o qual negligencia as necessidades específicas da mulher encarcerada, aprofundando ainda mais sua exclusão e opressão frente à sociedade.⁸⁰

Para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência, a Lei n. 11.942 de 2009 deu nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei n. 7.210/84 – Lei de Execução Penal.⁸¹ Contudo, a realidade é condizente com a legislação em raríssimos casos, pois o direito à assistência ao pré-natal não é respeitado nos presídios brasileiros. Muitas mulheres não possuem atendimento algum e geralmente descobrem serem soropositivas e portadoras de doenças sexualmente transmissíveis na hora do parto, situação que, além de colocar em risco a saúde da criança, causa estragos psicológicos na mãe. Ainda, constatou-se a precariedade na prestação de assistência médica nos presídios que, quando realizam o pré-natal, o que deveria ocorrer mensalmente, acaba por acontecer uma vez no ano.⁸²

A regra 23 das *Regras mínimas para o tratamento dos reclusos* dispõe que nos estabelecimentos penitenciários femininos deve existir local adequado para tratamento das grávidas e daquelas que acabaram de dar à luz. Menciona também ao direito da mãe em conservar o filho consigo, por meio de medidas para organizar inventário dotado de pessoal qualificado para a manutenção da criança.⁸³ Como forma de complementação, as *Regras de Bangkok* mencionam o tratamento adequado para as gestantes que se encontram presas:

Regra 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.

⁸⁰ ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O encarceramento feminino no Brasil**. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>. Acesso em 07 de setembro de 2020.

⁸¹ BRASIL. **Lei n. 11.942 e Lei de Execução Penal**. Brasília: Senado Federal, 2009 e 1984. Art. 14. [...] § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Art. 83. [...] § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

⁸² GALVÃO, Mayana C. Barbosa. **Vivência de mulheres em situação de cárcere penitenciário durante o período gestacional**. Natal/RN: 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/14764/1/MayanaCBG DISSERT.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

⁸³ Conselho ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2039/1/CarlaSantos.pdf>. Acesso em: 22 de ago. de 2020.

2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.⁸⁴

Em pesquisa realizada por Galvão e Davim no Complexo Penal Feminino Dr. João Chaves (CPFDJC), em Natal, Rio Grande do Norte, nota-se que a falta de assistência e acompanhamento ao pré-natal, assim como a falta de estrutura do sistema penitenciário são as principais queixas das gestantes. São alguns relatos:

Não tive acompanhamento médico, tinha problema de pressão alta, ficava tendo dores fortes, inclusive veio até um papel do juiz prá eu sair, prá me levarem prá fazer o pré-natal, só que eles não me levavam, né [...]. (Lilac)
[...] vim prá cá e só fiz exames na maternidade depois que ganhei ela, e acusou sífilis [...]. Eu só vim descobrir a doença depois que ela nasceu, se eu tivesse feito o pré-natal eu tinha tomado conhecimento antes de ter minha filha. (Cravo)
[...] eu dormia no chão, num colchão, aí lá era muito imprensado, era eu e outra num colchão, eu não dormia só, com um barrigão, não dormia só. Quando tinha que ir ao banheiro, tinha que ter cuidado que era prá não bater nas outras, que não gostavam quando estavam dormindo [...]. (Lilac)
[...] eu só comia mais bolacha e as quentinhas. Eu me sentia fraca, vivia mais deitada, com minha anemia muito forte, nunca tinha alimentação boa. (Violeta)⁸⁵

Conforme relata Queiroz, a definição de quem dorme na cama e quem não depende da ordem de chegada no presídio ou da hierarquia de poder. Contudo, para as grávidas existe um código de caridade que faz com que as presas cedam seus lugares à estas, para que durmam com o mínimo de conforto. A caridade varia de lugar a lugar.⁸⁶ Aduz, ainda:

A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra pois eram pobres e desinformadas demais. Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, *geralmente* alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto.⁸⁷

Ainda, de acordo com a crítica apresentada por Santos e Zackseski, falta empatia e respeito com as mães presas e seus filhos, que acabam por pagarem a pena de um crime que inexistente:

⁸⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok:** regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

⁸⁵ GALVÃO, Mayana C. Barbosa; DAVIM, Rejane M. Barbosa. **Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário.** Paraná: 2013. Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/4836/483649281005.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

⁸⁶ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015, p. 42.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 42-3.

Mais que uma inteligente estratégia, mais que a utilização de medidas judiciais pertinentes bem fundamentadas no direito nacional e internacional, as causas bem demonstram o pouco prestígio dos direitos humanos no sistema de justiça criminal. Os juízes e juízas parecem ser incapazes de zelar pelos direitos humanos das mulheres encarceradas. São incapazes de reverem as suas práticas punitivas. São incapazes de conter o violento, danoso, doloroso e inútil poder punitivo. São incapazes de reduzirem a aplicação da pena de prisão. Ao invés de reduzirem o cárcere ao mínimo, ampliam a utilização do cárcere, trazendo para dentro dele pessoas que não deveriam estar nele – as crianças encarceradas e também as mulheres preás. Ao invés de reverem a prisão aplicada às mulheres, os juízes trazem ou mantêm as crianças nos cárceres (e é emblemático imaginar que isso os faça sentirem-se mais “humanos”).⁸⁸

Diante disso, é possível inferir que inexistente a assistência à saúde da gestante encarcerada no Brasil, tornando-se ainda maior o problema de saúde pública nos estabelecimentos prisionais, onde as mulheres e crianças permanecem expostas ao risco de adoecerem ou, pior, virem à óbito, deixando à mercê do Estado uma criança sem estrutura familiar. O caso é agravado quando a maioria das mulheres possuem uma condição socioeconômica baixa – conforme verificado nos tópicos anteriores – e não possuíam acesso à saúde nem mesmo antes de serem presas.

5 A EDUCAÇÃO E O TRABALHO COMO FORMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DA APENADA

Em um contexto político-social temos a racionalidade moral que põe a mulher em um posto pré-definido de cuidar e educar os filhos. Contudo, esse falso imaginário é afastado completamente quando se vê mulheres encarceradas. A percepção de mulher ainda está centralizada naquela mulher que gera, cuida e nutre, esquecendo, contudo, que são as mesmas mulheres que precisam de mais cuidado e atenção.

Considerando o papel importante que o estudo tem na ressocialização e na remição da pena, cumpre esclarecer primeiramente que existem dois tipos de educação que são relevantes para a formação do ser humano, quais sejam: educação formal e educação não-formal. Nem sempre ocorrerão juntas, algumas vezes a educação não-formal está mais presente na vida das pessoas, principalmente daquelas que não tiveram oportunidades de estudo. O Professor Carlos Rodrigues Brandão afirma que:

Ninguém escapa da educação. Em casa, na rua, na igreja ou na escola, de um modo ou de muitos todos nós envolvemos pedaços da vida com ela: para aprender, para

⁸⁸ SANTOS, Bartira Macedo de Miranda; ZACKSESKI, Cristina. **Mulheres encarceradas e filhos nascidos no cárcere: a punição sem pena e a pena sem crime**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 48-9.

ensinar, para aprender-e-ensinar. Para saber, para fazer, para ser ou para conviver, todos os dias misturamos a vida com a educação.⁸⁹

A educação formal trata-se desenvolvimento realizado nas instituições de ensino, onde o educador transmite conhecimentos básicos de determinada disciplina (matemática, português, ciências, etc.) que serão essenciais para a vida social (como saber ler e escrever). Já a educação não-formal, visa o desenvolvimento do ser humano para as relações diárias de convivência, onde serão transmitidos (pelos pais, amigos, etc.) valores básicos como o respeito, a ética, a cultura, a crença, entre outros. Estes são os pilares para uma vida grata.⁹⁰

Portanto, a educação formal e/ou não-formal, tem papel importante para a transformação social, seja dentro ou fora da cadeia. Na maioria dos casos, falamos de mulheres jovens, com baixa escolaridade, sem estrutura familiar, e que, muitas vezes, possuem um passado marcado por todo tipo de violência. A educação básica no sistema prisional promove a transformação na pessoa reclusa, já que exercício da cidadania. Conforme Onofre:

A presença da educação escolar nas prisões, além de garantia de um direito humano, afirma a valorização do desenvolvimento e da busca permanente de cada indivíduo em SER MAIS, constituindo-se como uma possibilidade de intervenção positiva nessa realidade em que prevalece a desumanização. Portanto, restringir a função da educação prisional à redução da ociosidade e do tempo de pena por meio da remição por estudo é subestimar a potencialidade do trabalho educativo como intervenção positiva na vida das pessoas em situação de privação de liberdade.⁹¹

A Lei n. 12.433/2011 trouxe à Lei de Execução Penal a possibilidade de redução de parte da pena do condenado, que cumpre sua pena em regime fechado ou semiaberto, através do estudo e do trabalho, sendo que, além de remir a pena, atribui valores e experiências ao preso, servindo de conforto para passar os dias confinados.

O art. 126, inciso I, da LEP, regulamenta a forma da contagem de remição pelo estudo: “I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias”.⁹²

A educação no cárcere gira em torno de ensinar a presa a ser um “cidadão de bem”, além de ser uma tentativa de amenizar o sofrimento de se manter restrita. Como a prisão tem, também, a finalidade disciplinadora, essencial se faz o ensino dentro dos presídios. Entretanto,

⁸⁹ BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. São Paulo: Abril Cultura; Brasiliense, 1985, p. 07.

⁹⁰ Ibidem, p. 07-8.

⁹¹ ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar para jovens e adultos em situação de privação de liberdade**. 2016, p. 51.

⁹² BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210/84; Lei n. 12.433/2011**. Brasília: Senado Federal, 1984 e 2011.

como muitas não tiveram educação fora do cárcere e, além de ser obrigatório o estudo em algumas penitenciárias, existem mulheres que não vêm a importância que a formação educacional tem.⁹³

Além da educação, o trabalho constitui posição essencial para a remição e, mais importante ainda, na ressocialização da apenada. Nas palavras de Varella:

Consideramos absurdo arcar com os custos de manter na cadeia gente que mata, assalta e rouba a paz dos cidadãos. Queixamo-nos de viver atrás das grades de casa enquanto a bandidagem anda solta pelas esquinas. Ninguém discorda de que os presos deveriam trabalhar para cobrir os gastos dos presídios construídos para confiná-los. Talvez a imagem evocada seja a dos filmes antigos, do prisioneiro com uniforme listrado acorrentado à bola de chumbo, a quebrar pedras ou fincar trilhos em estrada de ferro, sob o olhar vigilante dos guardas armados. O que poucos sabem é que o trabalho constitui uma das principais aspirações da massa carcerária, menos por amor a ele do que por razões fáceis de compreender: além de combater a ociosidade das horas, dos meses e anos que se arrastam — um dos flagelos mais angustiantes da vida carcerária —, a cada três dias trabalhados descontam um da pena a cumprir.⁹⁴

Disciplinado pelos artigos 28 ao 37, da Lei de Execução Penal, o trabalho na prisão é dever social e condição de dignidade humana, e tem finalidade educativa e produtiva, não estando o trabalho sujeito à Consolidação das Lei Trabalhistas. O trabalho deve ser remunerado, com exceção das atividades executadas como prestação de serviço à comunidade, não sendo inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo⁹⁵, devendo atender o disposto no art. 29 da LEP.⁹⁶

Para tanto, o trabalho pode ser realizado dentro ou fora do presídio, contudo, sendo observado o disposto em lei. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e somente poderá ser realizado se dentro do estabelecimento. A jornada de trabalho deve estar entre 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, com descanso nos finais de semana⁹⁷. No caso de trabalho externo, a lei dispõe:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou

⁹³ PEREIRA, Barbara Jhose Alves. **Educação & mulheres:** práticas pedagógicas entre quem ensina e quem aprende dentro e fora da prisão. Campinas, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/letic/Downloads/Pereira_BarbaraJhoseAlves_M.pdf. Acesso em 14 de setembro de 2020.

⁹⁴ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017 p. 53.

⁹⁵ BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal: 1984. Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo.

⁹⁶ BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal, 1984. Art. 29. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

⁹⁷ BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal, 1984. Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.⁹⁸

Quanto a contagem de diminuição da pena, ora remição, o artigo 126 da LEP dispõe que, a cada três dias trabalhados (dentro do limite de horas estipuladas em lei), é remido 1 (um) dia de pena. Além disso, para que o trabalho seja realizado, leva-se em consideração “a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado”, sendo limitado, ao máximo, o artesanato que não seja realizado em regiões turísticas.⁹⁹

O maior incentivador para o trabalho é que este constitui um dinamizador para o tempo dentro da prisão. Outro aspecto revelador para a realização do trabalho pelas presas é o trabalho como forma de “terapia”, pois esquecem da condição de encarcerada, já que são tratadas como funcionárias e não detentas.¹⁰⁰ Além disso, existe o sentimento de que estão sendo úteis para a sociedade. A família e demais pessoas às veem como “mulheres trabalhadoras”, o que recupera a autoestima e integridade. Além do orgulho pela ação, cabe a satisfação pelo produto que fazem. É quando trabalham que se sentem valorizadas, contrariando o pensamento de ‘tempo perdido’ e ‘inutilidade’ quando se encontram em suas celas.¹⁰¹

Cumprir mencionar que o trabalho no cárcere evita a degradação familiar, pois muitas mulheres presas enviam todo o seu salário para seus familiares que, geralmente, são filhos, mas também pais. As presas têm consciência da importância do trabalho para o benefício da remição também, além de ser uma forma de regeneração e resgate da dignidade.¹⁰²

Nas atribuições da remição, a Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 12.433, de 2011, os artigos 126 a 130 apresentam as regulamentações para concessão do

⁹⁸ BRASIL. **Lei de Execução Penal, n. 7.210**. Brasília: Senado Federal, 1984.

⁹⁹ Ibidem.

¹⁰⁰ MOKI, Michelle Peixoto. **Representações sociais do trabalho carcerário feminino**. Universidade Federal de São Carlos, SP. São Carlos: 2005, p. 117.

¹⁰¹ Ibidem, p. 118.

¹⁰² MOKI, Michelle Peixoto. **Representações sociais do trabalho carcerário feminino**. Universidade Federal de São Carlos, SP. São Carlos: 2005, p. 119-21.

benefício.¹⁰³ Entretanto, nem todas as presas conseguem estes benefícios, visto que inexistem vagas de trabalho para todas, tampouco os lugares para a realização das atividades escolares são suficientes para a quantidade de mulheres contidas no estabelecimento prisional.¹⁰⁴

Por fim, ressalta-se que não basta apenas a proclamação de direitos pela legislação vigente. Enquanto o Estado e a sociedade não abandonarem os objetivos moralizadores de punir a mulher “criminosa e rebelde”, sempre haverá interferência na autodeterminação, violando a dignidade e o direito de formação dessa mulher. Nas palavras de Seixas, “o sistema prisional não ressocializa ninguém, nem muito menos diminui o dano social causado; antes, os danos e barbáries sofridos no cárcere se estendem a todas as áreas da vida da mulher”.¹⁰⁵

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os déficits estruturais que acompanham a história do Brasil são as dificuldades que particularizam o sistema penitenciário e, com relação às mulheres encarceradas, esta é, de fato, uma situação que se encontra oculta aos olhos do Estado. Diante da clara precariedade, a prisão

¹⁰³ BRASIL. **Lei de Execução Penal, nº 7.210 e n. 12.433**. Brasília: 1984, 2011. Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. § 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. § 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

¹⁰⁴ SILVA, Maria Cristina; EITERER, Carmem Lucia. **Mulheres no cárcere e educação de adultos**. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, Araraquara/SP, 2017. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.21723/riaee.v11.esp2.p861-880>. Acesso em 08 de agosto de 2020, p. 797.

¹⁰⁵ SEIXAS, Taysa Matos. **Até que as grades me libertem: a mulher e o empoderamento ao avesso**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 200.

deve acontecer em *ultima ratio*, principalmente das mulheres, que são vulneráveis perante à sociedade.

Assim, todo esforço deve ser feito para que seja reduzida a população carcerária e que seja garantido seus direitos inerentes, para que, apesar de terem transgredido as normas penais, possam, ao entrar no sistema prisional, encontrar um local apto para atender suas necessidades específicas, desencadeadas justamente por serem mulheres. Além disso, necessária a problematização da violação aos direitos humanos mais sensíveis e intrínsecos dos sujeitos, aqueles que orbitam a própria a construção humana.

A realidade da prisão feminina nos conduz à perplexidade. Ela constitui falha, tendo em vista que o sistema prisional fora, inicialmente, criado para ser usado por homens. Entretanto, como observamos no presente artigo, a mulher tem conquistado, com o passar dos tempos, seu espaço em todos os âmbitos, sendo indispensável a adequação do sistema prisional para que sejam atendidas as necessidades singulares do gênero feminino.

Portanto, a falta de atendimento aos itens essenciais constitui clara afronta ao direito das mulheres e à dignidade da pessoa humana, além da individualização da pena, visto que ultrapassa e desrespeita as particularidades de cada indivíduo, sendo o Estado o único responsável para solucionar, através de políticas públicas, este problema perverso que tem se tornado cada vez maior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Brazil: Prison rape exposes increasing abuse of women**. Disponível em <https://www.amnesty.org/download/Documents/60000/amr190222007en.pdf>. Acesso em 22 ago. 2020.

ASSIS, Rafael Damaceno; **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**, 2007.

AVENA, Norberto. **Execução penal**. Rio de Janeiro: Método, 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

BRANDÃO, C. Rodrigues. **O que é educação**. São Paulo: Abril Cultura, 1985.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei de Execução Penal** (1984). Brasília, DF: Senado Federal, 1984.

BRAZIL. **Código Criminal**. Rio de Janeiro, 1830.

_____. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824.

CALDAS, Paulo. CUNHA, Bárbara. **Flores do Cárcere**. Documentário, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Geopresídios**. Disponível em:
https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 03 ago. 2020.

_____. **Regras de Bangkok**: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

CONSELHO ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**. Disponível em:
<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2039/1/CarlaSantos.pdf>. Acesso em: 22 de ago. de 2020.

COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

GALVÃO, Mayana C. Barbosa; DAVIM, Rejane M. Barbosa. **Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário**. Paraná: 2013. Disponível em
<https://www.redalyc.org/pdf/4836/483649281005.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

_____. **Vivência de mulheres em situação de cárcere penitenciário durante o período gestacional.** Natal/RN: 2012. Disponível em:

https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/14764/1/MayanaCBG_DISSERT.pdf. Acesso em 05 de setembro de 2020.

GAZETA DO POVO. **Jovem é presa em cela com 20 homens e estuprada no Pará.**

Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/jovem-e-presa-em-cela-com-20-homens-e-estuprada-no-para-aqf4t1vor5k6q8xjhvttxu1a/>. Acesso em 22 ago. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral, volume I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

_____. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

JUSTIFICANDO. **É urgente regulamentar a visita íntima das presas em nível nacional.**

Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/06/02/e-urgente-regulamentar-a-visita-intima-das-presas-em-nivel-nacional/>. Acesso em 05 set 2020.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história:** o amor materno atrás das grades. Universidade de São Paulo, São Paulo: 2004.

MAVILA, Olga Espinoza. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCRIM, 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade - junho de 2017.** Disponível em

http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 03 ago. 2020. p. 7-8.

MULHERES EM PRISÃO. **As Mulheres e o Cárcere.** Pastoral Carcerária Nacional.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cTSgBhSU-dI&feature=youtu.be>

MOKI, Michelle Peixoto. **Representações sociais do trabalho carcerário feminino.**

Universidade Federal de São Carlos, SP. São Carlos: 2005.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal.** São Paulo: Editora

Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal – Vol. 1.** 3. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2019.

_____. **Finalidades da Pena.** GEN: 2016. Disponível em

https://www.youtube.com/watch?v=Ny_gRXJTI6w. Acesso em 03 ago 2020.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** Rio de Janeiro: Editora Forense,

2014.

_____. **Processo penal e execução penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; São Paulo:

Método, 2019.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar para jovens e adultos em**

situação de privação de liberdade. 2016.

PACELLI, Eugênio. **Manual de direito penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

PEREIRA, Barbara Jhose Alves. **Educação & mulheres:** práticas pedagógicas entre quem

ensina e quem aprende dentro e fora da prisão. Campinas, 2020. Disponível em:

file:///C:/Users/letic/Downloads/Pereira_BarbaraJhoseAlves_M.pdf. Acesso em 14 de

setembro de 2020.

PRIORI, Claudia. **Mulheres detentas:** o exemplo da Penitenciária Feminina do Paraná

(1970-1995). Disponível em <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/97.pdf>. Acesso em

05 de setembro de 2020.

_____. **Mulheres fora da lei e da norma:** controle e cotidiano na penitenciária feminina do

paraná (1970-1995). Universidade Federal do Paraná: 2012.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

SANTIS, Bruno Moraes Di; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional**: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. 2016. Disponível em http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf . Acesso em 04/06/2020.

SEIXAS, Taysa Matos. **Até que as grades me libertem**: a mulher e o empoderamento ao avesso. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SILVA, Igor Andrade da; SOUZA, Maria Vanessa de Carvalho. **A realidade das mulheres presas no Brasil, violação das normas penais e à dignidade humana**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30504/a-realidade-das-mulheres-presas-no-brasil>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

SILVA, Maria Cristina; EITERER, Carmem Lucia. **Mulheres no cárcere e educação de adultos**. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, Araraquara/SP, 2017. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.21723/riace.v11.esp2.p861-880>. Acesso em 08 de agosto de 2020.

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres encarceradas**: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. Universidade Estadual do Norte do Paraná: 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em 03 de agosto de 2020.